

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº 008/2018 – Gabinete Vereador Dr. João Collares

Guaíba, 27 de março de 2018.

Ao

Vereador Renan dos Santos Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba-RS

Ref.: **Projeto de Lei 011/2018 Substitutivo**

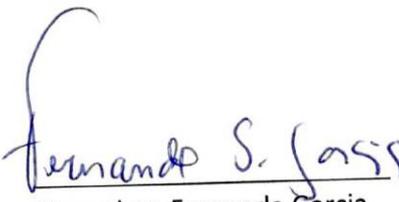
Senhor Presidente

Venho por meio deste, encaminhar a vossa senhoria Projeto de Lei em epígrafe conforme Parecer Jurídico.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Vereador Dr. João Collares
Líder da Bancada do PDT


Vereadora Fernanda Garcia
1ª Secretária



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Nos últimos anos o Brasil obteve um avanço significativo, se tratando de acessibilidade. Hoje já encontramos em muitas cidades, os cruzamentos com calçadas rebaixadas, banheiros adaptados, elevadores em estações de metrô, etc.

Aqui em Guaíba ainda há muito o que fazer nesse sentido. Por isso estamos propondo a criação de pracinhas com brinquedos adaptados para crianças com deficiência. Em outros países são comuns os parques públicos com brinquedos que possibilitam a diversão tanto de crianças com deficiência ou não.

Estes brinquedos são projetados para integrar crianças com e sem deficiência. Com rampas de inclinação suave, inscrições em braille, piso tátil e suportes ao alcance de uma criança sentada em uma cadeira de rodas. Os equipamentos propõe brincadeiras que misturam equilíbrio, força e estímulos sensoriais na medida exata para que crianças cadeirantes, cegas, surdas, com deficiência intelectual ou múltipla possam divertir-se com o máximo de autonomia e segurança

Vereador Dr João Collares PDT
Líder Bancada PDT Guaíba

Vereadora Fernanda Garcia PTB
1ª Secretaria Mesa Diretora



Projeto de Lei: ____/2018.

“Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais de acesso privados de lazer.”

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino privado, clubes, áreas de lazer, de acesso privados, de Guaíba, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, mediante parecer técnico prévio de entidade voltada à assistência de pessoas com deficiência, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os parques infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4º As áreas privadas de lazer terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação:

"Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência."

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de



A22
RL

membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, XX de XXXX de 2018

José Francisco Sperotto
Prefeito Municipal

